



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2012727-75.2014.815.0000** – 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Rêmulo Barbosa Gonzaga

**PACIENTE:** Manoel Antônio da Silva

**HABEAS CORPUS.** PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, CUMULADA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 659 DO CPP E 257 DO RITJPB. **PEDIDO PREJUDICADO.**

– Tendo sido concedida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares, emerge o prejuízo da impetração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgar prejudicado o *habeas corpus*, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Rêmulo Barbosa Gonzaga, em favor do paciente Manoel Antônio da Silva, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB (fls. 02/08).

Narra a inicial do *mandamus* que o paciente foi acusado, pela própria filha, de manter relações sexuais com ela, quando esta tinha 11 (onze) anos de idade, relatando a suposta vítima que, na data de 22 de maio de 2014, não suportando mais as “investidas” do seu genitor, procurou a sua tia através do facebook e ainda a Delegacia da cidade de Sobrado onde reside, tendo os policiais detido o suposto agressor e o levado à Delegacia de Sapé/PB.

Aduz que a autoridade coatora decretou a Prisão Preventiva do acusado, com supedâneo no art. 312 do CPP, entendendo, naquele momento, que evidenciadas a materialidade e autoria do delito, entre outros, sendo o acusado recolhido à cadeia pública de Sapé-PB.

Extrai-se ainda da inicial do presente *Habeas Corpus* que, após pedido de revogação da prisão preventiva, com parecer favorável do Ministério Público, a Magistrada de primeiro grau, indeferiu o pedido, com fundamentação na suposta existência de indício de prova do crime da autoria do suposto delito.

Aduz ainda que o exame sexológico concluiu que "há integridade Himenal", não havendo indício de autoria e nem de materialidade de qualquer delito, apenas a falsa acusação da suposta vítima.

Alega o impetrante que o acusado é pessoa idônea, pai de família, trabalhador, tem residência fixa, não tem antecedentes criminais, nunca se envolveu em qualquer ato que desabonasse sua conduta, não existindo até o momento qualquer motivo que justifique a manutenção da prisão preventiva, possuindo dessa forma os requisitos legais para se defender em liberdade.

À fl. 94, a autoridade apontada como coatora informa que "*foi proferida decisão nesta data (04.11.2014), concedendo ao ora paciente, o benefício da liberdade provisória, com supedâneo no art. 310, parágrafo único do CPP, cumulada com medidas cautelares, oportunidade em que determinada a expedição de alvará de soltura, a fim de que o mesmo fosse imediatamente posto em liberdade, circunstância que torna prejudicado o presente remédio constitucional*".

Em parecer oral, a d. Procuradoria de Justiça opina pela decretação da prejudicialidade do feito em decorrência da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

### **V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Pleiteia a impetração mandamental a concessão do *mandamus*, com o escopo de cessar a violação à liberdade do paciente, em decorrência de suposto constrangimento ilegal resultante de injusta prisão.

Entretanto, não há mais a necessidade de verificar a procedência dos argumentos expostos no remédio heróico, uma vez que o pedido perdeu o objeto, porquanto o paciente foi beneficiado pela concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 94), já tendo sido expedido inclusive o Alvará de Soltura, restando prejudicado o pleito contido na inicial.

Nesse sentido, de acordo com o que se positiva das informações inclusas, restou ultrapassado o alegado constrangimento ilegal, conforme preceitua o art. 659 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Além do mais, sobre a cessação de violência ou coação ilegal, aduz o art. 257, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.”

A jurisprudência acompanha este entendimento, manifestando-se nos seguintes termos:

“HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DE OBJETO. Tendo presente a informação oriunda do juízo originário no sentido da concessão de liberdade provisória ao paciente, resta esvaziado o objeto da presente impetração. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.” (TJRS – HC Nº 70040184194 – Sétima Câmara Criminal – Rel. Naele Ochoa Piazzeta – j. 16.12.2010).

“HABEAS CORPUS. Crimes, em tese, de quadrilha ou bando e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ocorrência de nulidade processual.

Relaxamento da prisão cautelar. Liberdade Provisória concedida. Soltura do paciente. Cessação da coação. Julgamento prejudicado Art. 257, R.I.T.J.P.B. O *Writ* será julgado prejudicado quando o Órgão Julgador considerar já haver cessado a violência ou coação." (TJPB – HC nº 017.2008.000987-5/001 – Câmara Criminal – Rel. Des. João Benedito da Silva – j. 1º.9.2009).

Diante ao exposto, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, julgo prejudicado o pedido, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 659, do CPP e art. 257, do RITJPB.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, dele participando além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 11 de Novembro de 2014.

João Pessoa, 12 de Novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator